



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº158 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

DECRETO Nº 32.309, de 21 de agosto de 2017.

**ALTERA O DECRETO Nº31.272, DE 26 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NACIONAL - RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 88, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art. 260, parágrafo único, da Constituição Estadual, e no Art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO a importância da preservação e conservação dos recursos ambientais, no sentido de manter a qualidade ambiental no território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a relevância das unidades de conservação da natureza para a preservação da biodiversidade, dos ecossistemas e das paisagens; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, criou a categoria de unidade de conservação privada denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, a qual integra, para todos os fins, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da natureza – SNUC; CONSIDERANDO a Lei Estadual, nº 15.773 de 10 de março de 2015, que cria a SEMA e o Decreto nº 31.692, de 23 de março de 2015, que estabelece sua estrutura organizacional e aprova o seu regulamento; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011, instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará – SEUC; CONSIDERANDO a significativa contribuição das RPPNs na efetiva preservação de remanescentes florestais situados em áreas privadas em todo o país, DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos arts. 1º, 2o, 3o, 6º, 9º, 12, 14, 15, 16, 19, 21, 23, 26, 27, 28, 29 e 31 do Decreto Estadual no 31.272, de 26 de junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§2º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, poderá pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolando o requerimento na Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, órgão estadual competente, instruído com a documentação na forma seguinte:

(...)

§3º (...)

XI – recibo ou certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Art. 2º A SEMA, órgão ambiental estadual gestor de Unidades de Conservação prestará serviço técnico visando avaliar o interesse público na criação da RPPN, dando preferência aos requerimentos que correspondam a imóveis inseridos em áreas prioritárias para a conservação da natureza.

Art. 3º Compete a SEMA, órgão ambiental estadual gestor de Unidades de Conservação, sempre que requisitada a constituição da RPPN, adotar os seguintes procedimentos:

(...)

II – divulgar, na página eletrônica oficial da SEMA, a intenção de criação da RPPN, disponibilizando as informações pertinentes, por um prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento do público em geral;

(...)

VI – notificar o proprietário para que promova a averbação do Termo de Compromisso a que se refere o inciso IV deste artigo, no Cartório de Registro de Imóveis competente. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a

partir do recebimento da cópia da matrícula atualizada com o Termo de Compromisso averbado, será emitido o título de reconhecimento definitivo pelo órgão ambiental estadual;

VII - publicar no Diário Oficial Portaria de reconhecimento da área como RPPN;

VIII – comunicar a criação da RPPN e disponibilizar seus dados aos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, em especial o ICMBio, SEMACE, DNPM, FUNAI, INCRA, IDACE, SRH, FUNCME e prefeitura do município onde se localiza a RPPN, bem

como informar ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC e ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, disponibilizando publicamente a lista atualizada das RPPN existentes no estado do Ceará;

(...)

Art. 6º Publicada a Portaria de constituição, a RPPN poderá ser extinta ou ter seus limites reduzidos por meio do mesmo instrumento utilizado para criá-la, sendo necessária a exposição dos motivos que a redução da área ou a sua extinção;

Art. 9º A área de um imóvel rural reconhecida como RPPN poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal ou as Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Quando a propriedade rural na qual a RPPN for criada não possuir averbação de Reserva Legal, a Secretaria do meio Ambiente - SEMA providenciará a emissão conjunta dos termos de compromisso para ambos os gravames, podendo haver sobreposição entre os mesmos.

(...)

Art.12. Toda RPPN deverá contar com Plano de Manejo, que será analisado e aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo Único. A Secretaria do Meio Ambiente-SEMA fornecerá orientação técnica e científica para elaboração do Plano de Manejo, buscando o apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a sua elaboração e implementação.

(...)

Art.14. A pesquisa científica em RPPN, que independe da existência de Plano de Manejo, conforme disposto no §1º do Art. 18 do Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, deverá ser estimulada e dependerá de anuência prévia do proprietário (conforme anexo IV) e da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art.15. A soltura e a reintrodução de populações de animais silvestres em RPPN deverá obedecer ao estudo de capacidade da fauna após a elaboração do Plano de Manejo da RPPN e mediante anuência da SEMA sem prejuízo de outras autorizações emitidas por órgãos ambientais competentes.

(...)

§2º A Secretaria do meio Ambiente – SEMA organizará e manterá um cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

(...)

Art. 16 (...)

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

(...)

Art. 19 (...)

II - submeter à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA o Plano de Manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 12 deste Decreto; e

III - encaminhar a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA sempre que solicitado, relatório da situação



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades

**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação

**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Art.20. Fica instituído o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade – COBIO, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais para a sua instituição e implementação, que consistirá, principalmente, da operacionalização de ações que visem:

(...)

III - propor junto aos demais setores governamentais federais, estaduais e municipais mecanismos de isenção de impostos para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a UC;

(...)

VII – solicitar aos órgãos de fiscalização materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos que possam contribuir para a implementação das RPPN;

(...)

XV - solicitar às Prefeituras e à Secretaria de Estado competente, Departamento Estadual de Rodovias - DER, a manutenção das estradas de acesso das RPPN e a implantação de sinalização nas estradas e rodovias;

(...)

Art. 21. A Secretaria do meio Ambiente – SEMA deverá prestar atendimento aos proprietários de RPPN, bem como aos donos de imóveis urbanos ou rurais interessados em criar RPPN, por meio de servidores especificamente treinados para este fim.

(...)

Art. 23. A Secretaria do meio Ambiente – SEMA comunicará à Prefeitura Municipal, bem como aos órgãos municipais de meio ambiente, quando houver, a constituição de uma nova RPPN pelo Poder Público Estadual no município.

(...)

Art. 24. Poderá ser criada câmara técnica para a ampliação e fortalecimento das RPPN no Estado do Ceará.

(...)

Art. 26. Os órgãos públicos estaduais e as concessionárias de serviços públicos deverão realizar, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, ações administrativas e institucionais que visem apoiar e fomentar a consolidação das RPPN no Ceará.

Art. 27. A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA deverá promover estudos e propor ajustes nas políticas públicas estaduais, em especial naquelas voltadas à conservação ambiental, educação ambiental, corredores de biodiversidade, recursos hídricos, servidão florestal, ao pagamento por serviços ambientais, dentre outras, visando fortalecer a implementação das RPPN.

Art. 28. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA fará avaliações periódicas, no mínimo uma vez a cada ano, ou a qualquer momento a pedido ou não do proprietário da UC, visando qualificar cada RPPN, sendo que o resultado da avaliação poderá ser considerado como variável para a fixação do índice mencionado na regulamentação do ICMS socioambiental (Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007 e Decreto nº 29.306, de 5 de junho de 2008), do Programa Selo Município Verde (Decretos nº 27.073, de 02 de junho de 2003 e nº 27.074, de 02 de junho de 2003) e de outros programas que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. O responsável legal pela RPPN poderá ser ouvido quanto ao apoio efetivo e participação da Prefeitura Municipal beneficiária do ICMS Socioambiental e/ou beneficiária de certificação ambiental pelo Programa Selo Município Verde, na proteção da RPPN.

Art. 29. No caso de empreendimento com



significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN, o licenciamento ambiental fica condicionado a anuência ambiental da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA que a constituiu, devendo a mesma ser uma das unidades de conservação beneficiadas pela respectiva compensação ambiental.

(...)

Art. 30. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, ou seja, beneficiário da proteção proporcionada pela RPPN constituída pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, contribuirá financeiramente para sua proteção e implementação, conforme previsto nos artigos 47 e 48 da Lei 9.985/2000, quando da implantação de programa estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, de acordo com o detalhamento dos critérios e possível inclusão de mecanismo de PSA – Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 31. Caberá a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA fiscalizar a observância das disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 21 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Artur José Vieira Bruno  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

#### ANEXO I

##### REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Local: \_\_\_\_\_,  
Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Nome do requerente: \_\_\_\_\_  
RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
Endereço: \_\_\_\_\_,  
cidade \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_,  
Telefone \_\_\_\_\_ e Correio Eletrônico \_\_\_\_\_  
Vem solicitar que no imóvel denominado \_\_\_\_\_ com a área de \_\_\_\_\_ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de \_\_\_\_\_ sob a matrícula/registro no \_\_\_\_\_, localizado no município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, seja criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada \_\_\_\_\_, com a área de \_\_\_\_\_ (hectares).

Afirma estar ciente e de acordo com as restrições e usos permitidos na área a ser constituída como RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

Proprietário(s) ou Representante Legal  
Recebido no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Representante da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA  
Órgão Ambiental Estadual Executor

#### ANEXO II

##### TERMO DE COMPROMISSO

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente  
\_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_,  
UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, Telefone \_\_\_\_\_  
e Correio Eletrônico \_\_\_\_\_, proprietário do imóvel denominado \_\_\_\_\_  
com a área de \_\_\_\_\_ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de \_\_\_\_\_ sob a matrícula/registro no \_\_\_\_\_, localizado no município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, compromete-se a cumprir o disposto na Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, no Decreto nº 4.440, de 22 de agosto de 2002, na Lei Estadual nº 14.950, de 27 de junho de 2011 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada \_\_\_\_\_, com a área de \_\_\_\_\_ (hectares), inserida sob a matrícula/registro no \_\_\_\_\_

O proprietário deverá proceder à averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como unidade de

conservação em caráter perpétuo nos termos do art. 21, §1º, da Lei nº 9.985, de 2000.

O presente Termo é firmado na presença do Representante da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e de duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário(s) ou Representante Legal

Representante da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA  
Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
CI: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
CI: \_\_\_\_\_

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº32.310**, de 21 de agosto de 2017.

**ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 30.880, DE 16 DE ABRIL 2012, QUE REGULAMENTA OS ARTS. 3º E 19 DA LEI Nº 14.950, DE 27 DE JUNHO DE 2011, RELATIVOS AO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ – SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 30.880/12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A Administração dos recursos obtidos com a compensação ambiental será realizada pela SEMA (NR).

I – revogado;  
II – revogado;

§1º Serão assegurados anualmente recursos relativos à compensação ambiental a serem aplicados na aquisição de bens e serviços necessários à execução das atividades definidas no art. 4º deste Decreto, mediante plano de trabalho a ser submetido à Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA.

§2º A SEMA se sub-rosa nos Termos de Compromisso De Compensação Ambiental - TCCA firmados pela SEMACE anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 2º O Decreto nº 30.880, de 16 abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A O empreendedor deverá manter a regularidade do pagamento dos valores referentes à compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença ambiental vigente ou da não renovação da licença subsequente.

§1º A SEMA deverá comunicar à SEMACE a regularidade bem como o inadimplemento do pagamento dos valores referentes à compensação ambiental.

§2º A quitação do TCCA, a ser atestada pela SEMA, é condição essencial para emissão da licença de operação.

Art. 3º Caberá à Secretaria da Fazenda transferir para a SEMA os recursos decorrentes dos Documentos de Arrecadação Estadual-DAE emitidos em nome da SEMACE anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 4º Nos arts. 3º, 5º e 8º do Decreto nº 30.880/12, onde está escrito Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, altera-se a nomenclatura para Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, haja vista a sucessão de órgãos promovida por meio da Lei nº 15.773, de 10 de Março de 2015.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Artur José Vieira Bruno  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*



FSC  
www.fsc.org  
MISTO  
Papéis produzidos a partir de fontes responsáveis  
FSC® C128031